

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Flávio Bezerra)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo a obrigação de plantio do dobro de espécimes vegetais ilegalmente removidos ou danificados nos crimes e infrações administrativas ambientais que têm a flora como bem tutelado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 2 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A, na Seção II (Dos Crimes contra Flora) do Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente), e do seguinte 72-A, no Capítulo VI (Da Infração Administrativa):

Art. 53-A. Nos crimes previstos nesta Seção, além das penas acima cominadas e sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos causados, exigir-se-á do infrator o plantio do dobro de espécimes vegetais arbóreos ilegalmente removidos ou danificados, segundo parâmetros estabelecidos pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 72-A. Nas infrações administrativas ambientais relativas à flora, além das sanções estabelecidas no art. 72 e sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos causados, exigir-se-á do infrator o plantio do dobro de espécimes vegetais arbóreos ilegalmente removidos ou danificados, segundo parâmetros estabelecidos pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição traz aperfeiçoamento extremamente importante em relação ao texto atualmente em vigor da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998): estabelece a obrigação de plantio do dobro de árvores ilegalmente removidas ou danificadas nos crimes e infrações administrativas ambientais que têm a flora como bem tutelado.

Cumpre enfatizar que essa sanção será aplicada sem prejuízo das outras sanções penais e administrativas existentes, bem como da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos causados, consoante já previsto pelo § 1º do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Os parâmetros técnicos para o plantio serão fixados pelo órgão ambiental competente.

Deve-se compreender que, mesmo com uma legislação ambiental considerada rigorosa e a implementação de programas de controle por diferentes estruturas governamentais, o desflorestamento continua a apresentar taxas inaceitáveis no Brasil. A exploração de madeira em nosso País tem a vergonhosa marca da ilegalidade, da devastação e da omissão governamental.

Impõem-se medidas enérgicas para a reversão desse quadro, como a que é apresentada neste projeto de lei. Os infratores devem

sentir a gravidade de seus atos e ser obrigados a contribuir, de forma efetiva, para a melhoria da qualidade ambiental.

Diante da alta relevância do tema, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FLÁVIO BEZERRA